

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 17.640 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o escopo dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (MRS) cuja execução indireta compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental, estabelece os procedimentos para arrecadação e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 171, de 13 de dezembro de 2024, na Lei Municipal nº 5.370, de 4 de abril de 2019, e na Lei Municipal nº 5.757, de 15 de abril de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, nos termos das Leis Complementar nº 171/2024 e Municipal nº 5.757/2025, a execução indireta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (MRS) e disciplina os procedimentos de arrecadação da respectiva Taxa – TMRS.

Art. 2º Este Decreto rege-se pelos princípios constitucionais aplicáveis e fundamenta-se nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 14.026/2020, da Lei Federal nº 12.305/2010, da Resolução ANA nº 79/2021, da Lei Municipal nº 5.370/2019, da Lei Complementar Municipal nº 171/2024 (Instituição da TMRS) e da Lei Municipal nº 5.757/2025, bem como nas demais normas legais e técnicas pertinentes, aplicando-se, para todos os efeitos e no que couber, as definições constantes dessa legislação.

CAPÍTULO II DO ESCOPO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (MRS) CUJA EXECUÇÃO INDIRETA COMPETE AO SAAEB AMBIENTAL

Art. 3º A execução indireta dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (MRS) pelo SAAEB Ambiental, autorizada pela Lei Municipal nº 5.757/2025, compreende as seguintes etapas, incidentes sobre os resíduos definidos no Art. 4º deste Decreto:

I – Coleta domiciliar convencional de resíduos sólidos urbanos;

II – Transporte dos resíduos coletados até os pontos de transbordo, unidades de triagem, tratamento ou destinação final;

EAC EMPRESA DE
ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATOS
LTDA:218631500
00107

Assinado de forma digital
por EAC EMPRESA DE
ADMINISTRAÇÃO DE
CONTRATOS
LTDA:21863150000107
Dados: 2025.05.06
16:48:42 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

III – Transbordo dos resíduos em locais tecnicamente adequados, previamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, com infraestrutura que assegure a integridade dos resíduos e a logística eficiente até os locais de tratamento ou disposição final;

IV – Tratamento dos resíduos, compreendendo os processos físicos, químicos, biológicos ou térmicos destinados à redução de volume, periculosidade, ou à recuperação de matéria ou energia, incluindo, quando viável, compostagem, biodigestão anaeróbia, reciclagem, ou outro método tecnicamente adequado e ambientalmente aprovado;

V – Destinação final ambientalmente adequada, entendida como a disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários devidamente licenciados, com impermeabilização de base, sistema de drenagem de chorume e gases, monitoramento ambiental e controle de acesso, atendendo à legislação ambiental vigente.

§ 1º Os serviços de coleta e transporte, referidos nos incisos I e II do caput, cuja gestão indireta compete ao SAAEB Ambiental, restringem-se àqueles realizados na zona urbana da sede do Município de Bebedouro, conforme Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 122, de 9 de agosto de 2017.

§ 2º As atividades de transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, referidas nos incisos III, IV e V do caput, cuja gestão indireta compete ao SAAEB Ambiental, abrangerão os resíduos coletados em todo o território do Município de Bebedouro, inclusive nos distritos oficiais de Botafogo e Turvânia, bem como nos povoados de Andes e Areias, observados os seguintes critérios:

I – Planejamento municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com vistas à eficiência operacional e sustentabilidade ambiental;

II – Capacidade técnica e operacional das instalações contratadas ou a serem implantadas, incluindo o atendimento às exigências de licenciamento ambiental;

III – Viabilidade econômico-financeira da operação, com base em estudos de custo-benefício e projeção da receita oriunda da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS).

Art. 4º Os serviços cuja execução indireta compete ao SAAEB Ambiental, na forma do Art. 3º, terão como objeto, exclusivamente, os resíduos sólidos urbanos definidos no Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 5.757/2025, quais sejam:

I – Resíduos domiciliares: oriundos de atividades domésticas em residências urbanas, classificados como Classe II A – não inertes, conforme ABNT NBR 10004/2004;

II – Resíduos de limpeza urbana: provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e limpeza de logradouros públicos, classificados como Classe II A – não inertes, conforme ABNT NBR 10004/2004;

III – Resíduos de atividades comerciais e de prestação de serviços: equiparados aos resíduos domiciliares por decisão do Poder Público Municipal, predominantemente classificados como Classe II A – não inertes, segundo ABNT NBR 10004/2004;



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV – Resíduos volumosos: resíduos sólidos de grandes dimensões, tais como móveis, colchões e bens domésticos descartados pela população, classificados como Classe II A – não inertes, conforme ABNT NBR 10004/2004, sujeitos a gerenciamento municipal nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 307/2002, e suas alterações, salvo aqueles cuja responsabilidade seja atribuída a outros órgãos por legislação específica.

Art. 5º Ficam excluídos do escopo de responsabilidade de execução indireta pelo SAAEB Ambiental, permanecendo sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, por meio de seus órgãos competentes, os seguintes serviços e resíduos, conforme estabelecido no Art. 2º, §3º da Lei Municipal nº 5.757/2025 e nas seguintes especificações:

I – A gestão, e o manejo de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), enquadrados como Classe I – perigosos, nos termos da RDC ANVISA nº 222/2018 e da Resolução CONAMA nº 358/2005;

II – A gestão, e o manejo de Resíduos da Construção Civil (RCC), classificados conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002;

III – A gestão e o manejo de Resíduos Industriais e demais resíduos com características especiais, conforme definidos em normas técnicas e legislação específica;

IV – Os serviços diretos de limpeza de logradouros e vias públicas, incluindo varrição, capina, roçada, poda de árvores, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, limpeza de feiras livres, e a instalação e manutenção de lixeiras públicas.

V – Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais equiparados e oriundos da limpeza urbana, realizados exclusivamente nos distritos de Botafogo e Turvânia, bem como nos povoados de Andes e Areias, respeitada a logística definida pelo planejamento municipal;

VI – Os serviços de coleta e transporte de resíduos volumosos, realizados em todo o território do Município de Bebedouro, incluindo a zona urbana sede, os distritos oficiais de Botafogo e Turvânia, e os povoados de Andes e Areias;

VII – Os serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis, incluindo as etapas de coleta, transporte, triagem, beneficiamento, acondicionamento e comercialização, executados em todo o território do Município de Bebedouro, abrangendo a zona urbana sede, os distritos de Botafogo e Turvânia e os povoados de Andes e Areias, conforme o plano municipal de gestão de resíduos sólidos e os princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Art. 6º A atuação do SAAEB Ambiental na execução dos serviços definidos no Art. 3º se dará estritamente na modalidade indireta, compreendendo a realização de procedimentos licitatórios, a celebração e gestão de contratos com terceiros e a fiscalização da execução dos serviços contratados, sempre sob as diretrizes e o planejamento estratégico definidos pelo Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa e operacional da execução indireta dos serviços autorizados neste Capítulo competirá ao Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos do SAAEB Ambiental, em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida pela Lei Municipal nº 5.370/2019.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º A coordenação geral da Política Municipal de Resíduos Sólidos, o planejamento estratégico do setor, a definição de diretrizes gerais, a regulação e a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, sanitárias e de posturas municipais relacionadas ao manejo de resíduos sólidos serão exercidos de forma compartilhada entre:

I – o Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento de Meio Ambiente, responsável pela formulação das diretrizes, regulação técnica e fiscalização ambiental;

II – o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, por meio do seu Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos, encarregado da gestão operacional dos serviços, da fiscalização contratual dos prestadores terceirizados e do apoio às ações fiscalizatórias municipais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal orientará e supervisionará a atuação do SAAEB Ambiental, assegurando sua conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos e com as legislações aplicáveis.

§ 2º A atuação integrada dos órgãos mencionados observará os princípios da eficiência, economicidade, transparência e proteção ambiental, devendo ser formalizada mediante instrumentos administrativos específicos, quando necessário.

Art. 8º O SAAEB Ambiental, por meio de seu Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos, deverá:

I - Colaborar com os órgãos municipais competentes na implementação de ações de educação ambiental;

II - Fornecer aos órgãos municipais competentes, periodicamente ou quando solicitado, informações técnicas, dados operacionais e relatórios de fiscalização para subsidiar o planejamento, a regulação e a fiscalização geral do sistema.

CAPÍTULO III DA ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TMRS)

Art. 9º A arrecadação da TMRS, instituída pela Lei Complementar nº 171/2024, compete ao SAAEB Ambiental, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.757/2025.

Parágrafo único. O ANEXO ÚNICO deste Decreto demonstra a estrutura de cálculo do valor mensal da TMRS, apurado mediante aplicação das fórmulas e fatores de rateio estabelecidos na Lei Complementar nº 171/2024, considerando a situação cadastral do imóvel e os critérios qualitativos e sociais, em conformidade com o disposto no Art. 10 da referida Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 10. A cobrança da TMRS, de periodicidade mensal, ocorrerá preferencialmente de forma conjunta com as tarifas dos serviços de água e esgoto, mediante documento unificado emitido pelo SAAEB Ambiental, para os imóveis com cadastro ativo desses serviços.

Art. 11. Para os imóveis sujeitos à TMRS sem cadastro ativo de água e esgoto ou quando o contribuinte optar pela cobrança desvinculada, a cobrança será feita mediante documento de arrecadação municipal (DAM) específico ou boleto bancário exclusivo, emitido e distribuído pelo SAAEB Ambiental.

Art. 12. O documento de cobrança que incluir a TMRS juntamente com as tarifas de água e esgoto deverá:

- I - Destacar, de forma clara, individualizada e legível, o valor referente à TMRS;
- II - Indicar a referência à Lei Complementar nº 171/2024, bem como o anexo a este Decreto como base para o cálculo;
- III - Especificar o período de competência da TMRS;
- IV - Conter informação clara sobre as distintas consequências da inadimplência para a TMRS e para as tarifas de água/esgoto, conforme Art. 17 deste Decreto.

Art. 13. Fica assegurado ao contribuinte o direito de solicitar, a qualquer tempo, a desvinculação da cobrança da TMRS da fatura de água e esgoto, passando a receber documento de cobrança exclusivo para a Taxa.

§ 1º A solicitação será formalizada pelo contribuinte ou representante legal na sede do SAAEB Ambiental.

§ 2º O SAAEB Ambiental iniciará a emissão do documento específico a partir do ciclo de faturamento subsequente à formalização do pedido.

§ 3º A opção pela desvinculação não exime o contribuinte da obrigatoriedade do pagamento da TMRS.

Art. 14. Fica garantido ao contribuinte o direito de optar por efetuar o pagamento apenas do valor correspondente à TMRS, ou apenas do valor correspondente às tarifas de água e esgoto, utilizando os mecanismos disponibilizados pelo SAAEB Ambiental ou solicitando a emissão de documentos individualizados, somente, para aquela respectiva fatura.

Parágrafo único. Solicitada a emissão de documento de pagamento individualizado nos termos do caput, o contribuinte deverá entregar, a fatura originalmente emitida com a cobrança conjunta, a fim de evitar quitação em duplicidade. A não apresentação desse documento transfere ao usuário a responsabilidade por eventual duplicidade, impondo-lhe o ônus de comprovar o pagamento para que o respectivo crédito seja compensado na primeira fatura subsequente a ser emitida.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 15. O contribuinte/usuário que utiliza o serviço de débito automático em conta bancária para quitação das faturas emitidas pelo SAAEB Ambiental e não desejar que o valor referente à TMRS, quando cobrado conjuntamente com as tarifas de água e esgoto, seja incluído nesse débito, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - Solicitar, diretamente junto à sua instituição bancária, o cancelamento da autorização existente ou a sua adequação para que não abranja o valor total da fatura conjunta (água/esgoto + TMRS), conforme as regras e procedimentos do respectivo banco.

II - Recomenda-se que a solicitação à instituição bancária seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de publicação deste Decreto, para maior segurança na prevenção do débito automático da TMRS já no primeiro ciclo de faturamento conjunto.

III - Após solicitar o cancelamento ou a adequação da autorização de débito automático junto à instituição bancária, recomenda-se que o contribuinte/usuário informe o SAAEB Ambiental sobre esta alteração, para fins de atualização cadastral e para facilitar o acompanhamento da quitação das faturas por outros meios.

§ 1º. A solicitação de cancelamento ou adequação da autorização de débito automático junto ao banco poderá ser feita pelo contribuinte/usuário a qualquer tempo.

§ 2º. Caso opte por não o fazer ou mantenha ativo a autorização de débito para o valor total da fatura do SAAEB, a instituição bancária procederá ao débito do valor integral apresentado (incluindo água, esgoto e TMRS, quando cobrados conjuntamente), permanecendo esta condição até que haja manifestação expressa do usuário em contrário junto ao seu banco.

CAPÍTULO IV DA INADIMPLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 16. O atraso ou a falta de pagamento da TMRS, seja em documento de cobrança conjunto ou individualizado, sujeitará o contribuinte, a partir do dia seguinte ao vencimento, às seguintes penalidades, cumulativamente, conforme Art. 12 da Lei Complementar nº 171/2024:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;

e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 17. Na hipótese de cobrança conjunta da TMRS com as tarifas de água e esgoto na mesma fatura, aplicam-se as seguintes disposições em caso de inadimplência total ou parcial da fatura:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

I - A falta de pagamento do valor correspondente às **tarifas de água e esgoto** sujeitará o usuário às sanções previstas na regulamentação específica desses serviços, estabelecida pelo SAAEB Ambiental, incluindo a possibilidade de **suspensão ou interrupção do fornecimento** após prévio aviso, nos termos da legislação aplicável;

II - A falta de pagamento do valor correspondente à TMRS sujeitará o contribuinte às penalidades tributárias (Art. 16 deste Decreto) e às medidas de cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, incluindo inscrição em Dívida Ativa, protesto e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 1º A inadimplência da TMRS, isoladamente, **não acarretará a suspensão ou interrupção** dos serviços de abastecimento de água.

§ 2º Na hipótese de suspensão ou interrupção do serviço de abastecimento de água motivada pelo inadimplemento das tarifas de água e esgoto lançadas em fatura conjunta com a TMRS, fica assegurado ao usuário o direito de promover a quitação exclusivamente dos débitos referentes aos serviços de água e esgoto, acrescidos das eventuais taxas e custos de religação, para fins de restabelecimento do fornecimento, independentemente da quitação do valor referente à TMRS constante na(s) mesma(s) fatura(s).

Art. 18. O SAAEB Ambiental manterá controle separado da inadimplência da TMRS e comunicará periodicamente os débitos não quitados à Prefeitura Municipal, para fins de inscrição em Dívida Ativa e cobrança, conforme Art. 7º da Lei Municipal nº 5.757/2025.

CAPÍTULO V

Art. 19. A receita arrecadada observará a ordem de aplicação do art. 3º da Lei nº 5.757/2025, devendo o SAAEB Ambiental:

I – registrar em contabilidade segregada as receitas e despesas da TMRS;

II – repassar ao Fundo Especial da TMRS o saldo mensal remanescente, após as deduções autorizadas, especialmente, a quitação das despesas diretas e indiretas incorridas pelo SAAEB Ambiental, conforme disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 5.757/2025.

Art. 20. Constatado que a arrecadação mensal da TMRS é insuficiente para custear integralmente as despesas da execução indireta dos serviços de MRS autorizadas ao SAAEB Ambiental, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.757/2025, o Município será formalmente comunicado pela Autarquia para que realize a complementação financeira necessária no prazo de 30 dias corridos, nos termos do Art. 5º da referida Lei.

§ 1º Caso o repasse complementar devido pelo Município não seja efetuado no prazo estipulado após a comunicação formal do déficit, o SAAEB Ambiental poderá iniciar o procedimento de rescisão unilateral dos contratos firmados para a execução indireta dos serviços de MRS, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias ao Poder Executivo, conforme autorizado pelo Art. 6º da Lei Municipal nº 5.757/2025.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Se o atraso no repasse complementar municipal superar 60 (sessenta) dias corridos, contados do vencimento do prazo estipulado após a comunicação formal do déficit, o SAAEB Ambiental deverá rescindir unilateralmente os contratos mencionados no parágrafo anterior, observado o dever de notificar o Poder Executivo com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista no Art. 6º da Lei Municipal nº 5.757/2025.

§ 3º Uma vez comunicada a decisão pela rescisão obrigatória (§ 2º), haverá um período de transição de até 90 (noventa dias) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação pelo Poder Executivo, durante o qual o SAAEB Ambiental colaborará para a transferência ordenada das responsabilidades e a garantia da continuidade dos serviços, que retornarão integralmente à gestão direta do Município ao final deste prazo, conforme Art. 6º, § 3º da Lei Municipal nº 5.757/2025.

§ 4º Será admitida a manutenção da execução indireta dos serviços pelo SAAEB Ambiental, revertendo-se a obrigatoriedade de rescisão prevista no § 2º, somente na hipótese de o Município quitar integralmente o débito referente à complementação financeira pendente, acrescido dos encargos aplicáveis, antes de findar o prazo da notificação prévia de 30 (trinta) dias encaminhada ao Poder Executivo.

§ 5º Mesmo após a efetiva transferência da responsabilidade pela execução dos serviços de MRS ao Município, conforme previsto no § 3º, fica facultado ao SAAEB Ambiental prosseguir com a atividade de arrecadação da TMRS, desde que lhe seja assegurado o ressarcimento ou a dedução prévia das despesas administrativas e operacionais incorridas exclusivamente para essa finalidade de arrecadação, conforme autorizado pelo Art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.757/2025.

§ 6º A transferência dos serviços ao Município não o exime da obrigação de repassar ao SAAEB Ambiental os valores integralmente devidos pelas despesas incorridas até a data da efetiva transferência, ficando a Autarquia, neste caso, autorizada a reter, das receitas da TMRS que eventualmente continuar arrecadando (§ 5º) ou de outros créditos que possua junto ao Município, os montantes necessários para a compensação e quitação desses débitos municipais, até a integral satisfação de seu crédito.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. É dever do contribuinte da TMRS, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, manter seus dados cadastrais e os dados do imóvel permanentemente atualizados perante o SAAEB Ambiental, observando os procedimentos, prazos e responsabilidades (incluindo a corresponsabilidade entre proprietário e locatário, e a solicitação de baixa pelo antigo proprietário) estabelecidos nos Artigos 9º, 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº 153, de 28 de junho de 2023.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A não atualização cadastral, que resulte na manutenção do registro do imóvel em nome de pessoa diversa do atual responsável (proprietário ou possuidor), implicará na responsabilidade do titular constante no cadastro do SAAEB Ambiental pelos débitos da TMRS e demais encargos gerados durante todo o período em que a informação permaneceu desatualizada, em conformidade com o parágrafo único do Art. 11 da Lei Complementar nº 153/2023, sem prejuízo das demais medidas administrativas e legais cabíveis para a cobrança.

Art. 22. O SAAEB Ambiental disponibilizará em seus canais de atendimento (presencial, telefônico, eletrônico) e em seu sítio eletrônico oficial, de forma clara, acessível e atualizada, informações sobre:

- I - O escopo dos serviços de MRS sob sua gestão indireta, conforme definido no Capítulo II deste Decreto;
- II - Os procedimentos para a cobrança da TMRS, incluindo as formas de pagamento, prazos e consequências da inadimplência;
- III - As opções disponíveis para o contribuinte solicitar a desvinculação da cobrança da TMRS da fatura de água e esgoto e para realizar pagamentos individualizados;
- IV - As categorias de usuários, critérios de cálculo e hipóteses de isenção da TMRS, conforme Lei Complementar nº 171/2024.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial eventuais disposições de decretos municipais anteriores que conflitem com o estabelecido neste ato normativo quanto ao escopo dos serviços de MRS autorizados ao SAAEB Ambiental e à forma de arrecadação e cobrança da TMRS.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, em 30 de abril de 2025.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2025

Ivanira A de Souza
Secretaria



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3349-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO

FAIXA DE ARRECADAÇÃO PREVISTA: TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ANO 2025)						TMRS Individuais (mensal)
Estrutura referencial de cálculo da TMRS						TAXA _{TMRS} (R\$/domicílio) (mensal)
Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FT _{PADRÃO}	FT _{USO}	FT _{CATEGORIA}	VBR _{TMRS} (R\$/imóvel) (mensal) ⁽²⁾	
Residencial social	Taxa Básica de Disponibilidade (TBD) - Imóveis Vazios		0,2		23,96	4,79
	Social de baixa renda	-		-		ISENTO
	Padrão popular ⁽¹⁾ - até 70m²	0,5		0,75		8,99
Residencial normal	Taxa Básica de Disponibilidade (TBD) - Imóveis Vazios		0,5		23,96	11,98
	até 70m²	0,6		1,1		15,81
	de 71 a 100m²	0,8				21,08
	De 101 a 150m²	1				26,36
	De 151 a 250m²	1,1				28,99
	acima de 250m²	1,3				34,26
Comercial e serviços	Taxa Básica de Disponibilidade (TBD) - Imóveis Vazios		0,8		23,96	19,17
	Micro negócio - até 50m²	0,8		1,2		23,00
	Pequeno porte - de 51 a 100m²	0,9				25,88
	Médio porte - de 101 a 300m²	1,1				31,63
	Grande porte - > 300m²	1,4				40,25
Industrial	Taxa Básica de Disponibilidade (TBD) - Imóveis Vazios		1,3		23,96	31,15
	Micro indústria - até 100m²	1		1,5		35,94
	Pequeno porte - de 101 a 200m²	1,2				43,13
	Médio porte - de 201 e 500m²	1,4				50,32
	Grande porte - > 500m²	1,5				53,91
Pública e filantrópica	Taxa Básica de Disponibilidade (TBD) - Imóveis Vazios		1		23,96	23,96
	Pequeno porte - até 200m²	1		1,2		28,75
	Médio porte - entre 200 e 500m²	1,1				31,63
	Grande porte - > 500m²	1,2				34,50
Lotes, Terrenos e Glebas	Padrão popular ⁽¹⁾		0,2		23,96	4,79
	até 200 m²		0,5			11,98
	De 201 a 500m²		0,7			16,77
	De 501 a 750 m²		0,9			21,56
	De 751 a 1.000 m²		1,1			26,36
	Acima 1.000 m²		1,3			31,15

Padrão popular⁽¹⁾ - As normas da ABNT classificam a residência unifamiliar popular como aquela indicada para duas a quatro pessoas. Este padrão arquitetônico é o mais simples de todos, pois conta com a seguinte estrutura: 1 pavimento, 2 dormitórios, sala, banheiro e cozinha.

Para os imóveis, edificados ou não (lotes, terrenos e glebas), que não sejam caracterizados como usuários efetivos dos serviços, somente poderá haver cobrança de **TBD - taxa pela disposição e uso potencial** desses serviços. Essa receita pertence ao Município ou à entidade pública prestadora do serviço, mas pode ser vinculada para o pagamento de contraprestação ao prestador ou para realização de investimentos em infraestruturas do serviço, no caso de prestação em regime de concessão.

$VBR_{TMRS} = (CE_{TMRS} \cdot QT_{IMÓVEIS}) \div 12^{(2)}$
Em que:
VBR_{TMRS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRS, em R\$/imóvel;
CE_{TMRS}: Custo econômico total mensal do serviço de manejo de resíduos sólidos, em R\$;
QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.
* Informamos que o valor total informado é dividido por 12, resultando no valor mensal proposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.